



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo n. 4050/2022

Projeto de lei n. 281/2022

Procedência: Vereador Paulinho do Churrasquinho.

Assunto: Projeto de Lei Nº 281/2022 – “Projeto que dispõe sobre o procedimento para a instalação e infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação – ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação Federal Vigente.

ANALISE

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 281/2022 de autoria do Vereador Paulinho do Churrasquinho que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei: Projeto que dispõe sobre o procedimento para a instalação e infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação – ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação Federal Vigente”.

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passa a expor Relatório:

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta -se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela





comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Sendo assim, quanto a exigência de constitucionalidade não identifico no presente caso em apreciação, alcançando que não deve a preceito ser editada a partir de iniciativa da Câmara Municipal.





Diante das razões e fundamentos já apontados, opino pela **inconstitucionalidade** da matéria almejada por iniciativa desta Casas de Leis, visto que, o **Projeto NÃO se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento**, haja vista que invade competência da União Federal e também possui vício de iniciativa, nos moldes do **artigo 22, IV, CF**, cabendo, assim, o **ARQUIVAMENTO** do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente projeto de lei, por violação à competência da União para legislar sobre a matéria e possui vício de iniciativa.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

Serra, 27 de fevereiro de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

